

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/12/2020 | Edição: 250 | Seção: 1 | Página: 59

Órgão: Ministério da Economia/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria Colegiada

## DECISÃO DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.001686/2018-30, entidade REAL GRANDEZA, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 517ª Sessão Ordinária, de 8/12/2020, Despacho Decisório nº 154/2020/CGDC/DICOL : Julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 13/2018 em relação aos autuados ROBERTO ALEXANDRE Z. HESKETH, VIVIANE AGATHA O. PINTO, ANTÔNIO JOSÉ GENTIL M. FILHO, LUIZ CARLOS BARROS CAMPBELL, CLARISSE HECK MACHADO e CLAUDIO ADONIRO WILDNER LEAL; Julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE do Auto de Infração nº 13/2018 em relação ao autuado ARISTIDES LEITE FRANÇA em virtude de seu falecimento; Afastar as preliminares e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 13/2018 em relação aos autuados: EDUARDO HENRIQUE GARCIA, TANIA VERA DA SILVA ARAUJO VICENTE, ROBERTO DE CARVALHO PANISSET, WILSON NEVES DOS SANTOS, ANTÔNIO BATISTA MENDONÇA, PEDRO DE OLIVEIRA TROTTA e IVAN CUNHA MOURÃO, por aplicarem os recursos garantidores das técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, 9º, 12 e 13, todos da Resolução CMN nº 3.792/2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, aplicando a estes autuados a pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 42.792,19 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), nos termos do Parecer nº 411/2019/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

**LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO**

Diretor-Superintendente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.